



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

LEI N.º. 756/2010
De, 22 de março de 2010

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiro em veículo de aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte remunerado de passageiro, em veículo de aluguel, constitui-se serviço de utilidade pública e será executado mediante licenciamento permitido pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido nesta Lei, respeitadas as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Para o serviço de transporte de que trata esta lei serão utilizados apenas automóveis, microônibus, ônibus ou veículos dotados de cabine dupla destinados ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas e com capacidade de transportar cinco ou mais ocupantes, desde que a carga e os passageiros sejam transportados em compartimentos adequados e distintos.

§ 1º - Será permitido, para fins de prestação do serviço de que trata esta Lei, apenas veículo devidamente aprovado em vistoria anual promovida pelo Órgão Executivo de Trânsito Estadual – DETRAN/BA e que esteja devidamente vistoriado, licenciado e em condições de segurança, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os veículos serão vistoriados anualmente por técnico designado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A vistoria municipal buscará verificar a obediência aos ditames da Legislação Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - O valor do frete será livremente negociável entre o usuário e o prestador de serviço de transporte.

§ 5º - Ficarão isentos de tributos municipais os prestadores de serviço de transporte, exceto a cobrança do Alvará de Licença.

§ 6º - Poderá ser exigida, nos veículos, a aposição da palavra TAXI, nas partes laterais externas, em tamanho e padrão a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 7º - Deverá ser reservada uma área específica na Praça Alfredo Viana, para instalação de um ponto de táxi.

Art. 3º - O interessado em prestar o serviço disposto nesta Lei, será autorizado, mediante termo de permissão, emitido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo publicará edital convocando os interessados em adquirir a permissão de que trata esta lei.

§ 2º - Ocorrendo inscrição de interessados superior ao número de vagas de veículos disponíveis para prestação do serviço, far-se-á a distribuição das vagas por meio de concorrência pública.

§ 3º - As autorizações concedidas antes da publicação desta lei serão convalidadas, desde que atendidas às exigências prescritas nesta lei.

§ 4º - A taxa para expedição de alvará de licença do veículo será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

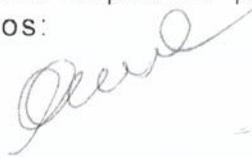
Art. 4º - O Poder Executivo criará comissão especial, composto por um representante dos prestadores de serviços de transporte de passageiros, um representante do Poder Executivo e um representante da Câmara de Vereadores, com atribuição de sugerir, padrões de atendimento, valor de tarifa, local, frequência e tempo de cumprimento de expediente, fazer levantamento estatístico e elaborar parecer para emissão de permissões do serviço de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Caberá a associação ou seguimento dos prestadores de serviços de transportes de passageiros e a Câmara Municipal de Vereadores a indicação do representante para compor a Comissão Especial.

Art. 5º - O número de veículos de aluguel, destinado ao transporte remunerado de passageiros, no Município, fica limitado a um veículo para cada 400(quatrocentos) habitantes.

Art. 6º - A prestação dos serviços de que trata esta lei somente será permitida a motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão.

Art. 7º - Comprovará o licenciamento do veículo, para o serviço de transporte de que trata esta lei, o alvará expedido pelo Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes dados:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

I – nome do permissionário deverá se igual ao do proprietário do veículo, ressalvado o direito do condutor substituto, previamente cadastrado no órgão responsável, considerando a legislação estadual e o Código de Trânsito Brasileiro;

II – identificação do veículo (placa, chassi, marca e modelo);

III – certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores;

IV – certidão de quitação de multas, tributos e taxas municipais.

Art. 9º - O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário e será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de transporte de que trata esta lei.

§ 1º Será admitido um condutor auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado no órgão Público Municipal, e que seja detentor de outra permissão.

§ 2º - É vedado ao permissionário transferir os direitos para exploração dos serviços.

Art.10. – Extingue-se a permissão por:

I – atraso na vistoria do veículo licenciado, por mais de 30 dias;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – anulação;

V – falecimento do permissionário;

VI – transferência de direitos para exploração dos serviços;

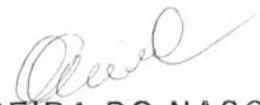
VII – não cumprimento do estabelecimento no artigo 8º.

Art. 11 – Extinta a permissão, retornarão ao Município todos os direitos transferidos ao permissionário.

Art. 12 – Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Legislação Municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari, 22 de março de 2010.


ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal